



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

PARECER JURÍDICO nº 01/2026

Interessada: Comissão de Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2026

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, com base em provável excesso de arrecadação, no valor de R\$ 9.444.857,12 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

I - RELATÓRIO

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal por meio do Ofício nº 079/2026-GP, Protocolo 105 2026, visa autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício financeiro de 2026, no valor de R\$ 9.444.857,12 (nove milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e doze centavos).

O crédito destina-se ao reforço de dotação vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, Departamento de Serviços Rodoviários, para execução do Projeto “Pavimentação de Vias Urbanas e Rurais”, com recursos oriundos de Transferências Voluntárias Públicas Estaduais, vinculadas ao Convênio nº 727/2025 (SEAB), tendo como fonte o provável excesso de arrecadação.

O Executivo requer, ainda, a tramitação da matéria em regime de urgência, com fundamento no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, sob o argumento de que a não apreciação imediata poderá comprometer o cronograma de execução do convênio.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Da competência e iniciativa

A matéria versa sobre abertura de crédito adicional especial, inserindo-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, por se tratar de matéria orçamentária, conforme preceituam o art. 165 da Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e os arts. 40 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Verifica-se que o Projeto indica expressamente a natureza do crédito, a dotação a ser criada/reforçada, a fonte de recursos e promove as adequações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual 2026–2029, atendendo, em tese, às exigências legais.

2. Da natureza do crédito adicional especial

Nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários. O presente Projeto denomina o crédito como “especial”, fundamentando-se na existência de provável excesso de arrecadação decorrente do Convênio nº 727/2025, firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB.

O art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/1964 autoriza a abertura de crédito adicional com base em excesso de arrecadação, desde que devidamente demonstrado.

Sob o aspecto formal, o Projeto indica a receita específica (Transferências Voluntárias Públicas Estaduais – Fonte 7060) e a respectiva vinculação à despesa, preservando o princípio do equilíbrio orçamentário.

Contudo, embora haja menção expressa ao Convênio nº 727/2025 e ao provável excesso de arrecadação, não consta, nos documentos encaminhados a esta Casa, cópia do referido convênio, cronograma de desembolso, comprovação de ingresso dos recursos ou demonstrativo contábil que evidencie o alegado excesso de arrecadação, limitando-se a afirmações genéricas acerca da necessidade de adequação orçamentária.

Ainda assim, tais questões dizem respeito predominantemente ao mérito administrativo e à fiscalização contábil, competindo às Comissões técnicas avaliar a suficiência dos elementos financeiros apresentados.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

3. Do pedido de tramitação em regime de urgência

O Executivo fundamenta o pedido de urgência no art. 26, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, alegando risco de comprometimento do cronograma de execução do Convênio nº 727/2025 e eventual prejuízo ao interesse público.

Entretanto, não foi anexado ao Projeto qualquer documento comprobatório apto a demonstrar, de forma objetiva, a existência de prazo exíguo, data limite para empenho ou execução, cláusula resolutiva do convênio, notificação do órgão concedente ou qualquer elemento concreto que imponha a necessidade de deliberação em sessão extraordinária.

Esta Procuradoria desconhece eventual prazo fatal para votação da matéria, uma vez que não há, nos autos, documentação que comprove a iminência de perda de recursos ou sanção administrativa em caso de tramitação pelo rito ordinário.

A invocação genérica de risco ao cronograma de execução, desacompanhada de documentação idônea, não é suficiente, sob o prisma técnico-jurídico, para caracterizar situação excepcional que justifique a mitigação do devido processo legislativo ordinário.

Dessa forma, a análise quanto à conveniência política do regime de urgência compete ao Plenário, não se evidenciando, sob o aspecto estritamente jurídico-formal, imposição legal para adoção do rito extraordinário.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

- a) pela constitucionalidade e legalidade formal do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 04/2026, por atender, em tese, aos requisitos previstos na Lei Federal nº 4.320/1964 quanto à abertura de crédito adicional especial;
- b) pela regular tramitação da matéria no rito ordinário, inexistindo óbice jurídico à sua apreciação pelas Comissões competentes e pelo Plenário;
- c) quanto ao pedido de tramitação em regime de urgência, ressalta-se que não foram anexados documentos comprobatórios que demonstrem a necessidade de realização de sessão extraordinária ou a existência de prazo limite para deliberação do Projeto, motivo pelo qual não se vislumbram, sob o enfoque técnico-jurídico, elementos suficientes para caracterização da urgência excepcional, cabendo ao Plenário deliberar soberanamente sobre o regime de tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

Rua da Prata, 99 – Carambeí – Paraná - www.carambei.pr.leg.br

Email: camara@carambei.pr.leg.br – Fone: 42 3122-3100

É o parecer.

Carambeí, 11 de fevereiro de 2026.



Grazielle Hyczy Lisboa
Procuradora Jurídica
OAB/Pr. 28.119

Assinado com Assinatura Eletrônica (Lei 14.063/2020 | Regulamento 910/2014/EC)
Hash SHA256 do original: d264e9f3b9400643c5419902b9c386589dde1d8a72bee6176eceb594f23be20
Link de validação: <https://valida.ae/83c5fc1c7dad0a1feb021e6ea3b34140af5359c1b9738b06?sv>



Validador